

CD/19976.64319-75

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 895, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_**

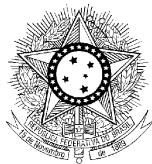
Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho a matéria tratada na lei nº 12933, trata-se do “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”, tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está previsto no artigo 9º, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394 de 1996) e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, tratamento e disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao INEP o gerenciamento deste sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, tais como a distribuição dos recursos do FUNDEB e para a distribuição de recursos dos programas federais sob a coordenação do FNDE (Dinheiro direito na Escola, programa Nacional de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

CD/19976.64319-75

Livro Didático, Alimentação Escolar, Transporte Escolar são exemplos).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrada na Lei nº 12933, não constitui nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possua.

Além de desnecessário para a formulação das políticas educacionais, no seu parágrafo 2º temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

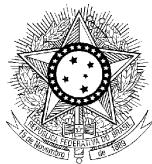
Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não é necessário para a formulação de nenhuma das políticas públicas federais. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos seus servidores públicos, é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica é atributo de cada unidade escolar, mais de 180 mil existentes e exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa e com resultados ineficientes e que o uso pretendido para as políticas educacionais já disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurdo é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual utilidade para formulação de políticas públicas tal informação contribui.

No seu parágrafo 3º alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A lei citada, no seu artigo 5º afirma no seu inciso II que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas interessa o primeiro e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência está expresso no parágrafo 5º



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Edmilson Rodrigues

deste novo artigo. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantis.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previstos, para o Poder Público, visa unicamente monitorar e dificultar a vida de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo.

CD/19976.64319-75

Sala das comissões, em de setembro de 2019.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA